COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 32/2020-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: **Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.005168/2020-92.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Marcelo Przedzmirski, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso II da Instrução CVM nº 558/15 (notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários).

A) HISTÓRICO

2. Em 26/7/2020, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e apresentou, com o intuito de comprovar o notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, a cópia de diploma de MBA em Gestão Financeira - Mercado Financeiro e de Capitais, pela FGV. Ainda, conforme consta no Formulário de Referência, o recorrente atua desde julho de 2016 na Veertu Asset Management, empresa que não possui registro nesta Autarquia para a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, na gestão não remunerada de um clube de investimento, além de atuar como professor de Wealth Management no curso de pós-graduação em operador de mercado financeiro e trader da Universidade Positivo.

3. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo Art. 3º, inciso III, da Instrução CVM nº 558, e tampouco a documentação apresentada comprovou o notório saber e a elevada qualificação, nos termos de decisões anteriores do Colegiado desta Autarquia, para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 8/9/2020, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 822/2020/CVM/SIN/GAIN (doc. 1093304). Em razão do exposto e nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar recurso, em 10/9/2020, contra a decisão da SIN (doc. 1095108).

B) RECURSO

5. Inicialmente, cabe destacar que o recorrente não apresentou uma petição com a exposição dos seus argumentos a fim de contestar a decisão que indeferiu seu pedido de credenciamento e, portanto, não atendeu ao disposto no inciso II da Deliberação CVM nº 463/03, que dispõe:

> *II – O recurso será oferecido em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, sendo dirigido ao Superintendente que houver proferido a decisão impugnada.*

6. Assim, o recorrente se limitou a encaminhar 5 (cinco) arquivos com informações acerca de seu curso de MBA e da sua atuação como professor e como gestor cotista de um clube de investimento. Desta forma, o primeiro arquivo apresenta um roteiro com explicações acerca dos outros 4 (quatro) arquivos apresentados (doc. 1095109).

7. Nesse sentido, o segundo arquivo contém o trabalho de conclusão de curso do MBA em Gestão Financeira - Mercado Financeiro e de Capitais, realizado pelo recorrente na FGV (doc. 1095111).

8. Em seguida, o terceiro arquivo apresenta uma série de slides do curso de formação de investidores em ações ministrado pelo recorrente, enquanto o quarto arquivo apresenta uma planilha desenvolvida para auxiliar os alunos do referido curso (docs. 1095113 e 1095114).

9. Por fim, o quinto arquivo apresenta diversos relatórios acerca da gestão realizada pelo recorrente do Clube de Investimento Alfa capital (CNPJ: 32.655.777/0001-80) na qualidade de cotista, e cuja administração é realizada pela XP Investimentos CCTVM S.A. (doc. 1095116).

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Como se sabe, a Instrução CVM nº 558 exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM".*

11. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso II, que dispõe:

> *§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN*

pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:

...

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

12 Neste sentido, foi apresentada apenas a cópia do diploma de MBA em Gestão Financeira - Mercado Financeiro e de Capitais, pela FGV para evidenciar atuação no meio acadêmico. Assim, em relação à produção científica em específico, o apresentado não nos parece caracterizar o notório saber excepcional previsto na regulação da CVM, tampouco justificar, em função disso, que se isente o requerente de realizar um exame de certificação pertinente.

13. Por outro lado, e como já defendido pela área técnica em outros recursos da espécie, como o visto no Processo CVM nº 19957.000893/2019-31, a análise do requisito de notório saber efetuada pela SIN não vem se limitando à verificação somente da produção acadêmica ou científica dos requerentes, tanto que de fato esta área técnica tem admitido, em alguns pedidos, a comprovação do requisito com base em uma destacada e diferenciada experiência profissional que eleve o pretendente à condição de notoriedade que a norma lista.

14. No entanto, no caso em análise, a experiência profissional do recorrente, conforme consta no item 3 do Formulário de Referência, se encontra consubstanciada na gestão não remunerada de um clube de investimento, e na atuação como professor de Wealth Management no curso de pós-graduação em operador de mercado financeiro e trader da Universidade Positivo. Assim, no que se refere às experiências profissionais do recorrente, não restou demonstrado de maneira inequívoca o seu notório saber para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, tampouco essa experiência como professor, mesmo se somada ao MBA obtido, parece alcar o recorrente a uma condição diferenciada a ponto de se destacar como excepcional notoriedade.

15. Neste ponto, cabe recordar que a atuação com gestor cotista de clube de investimento não pode ser considerada válida para efeitos de comprovação de experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, tendo em vista que não pode ser aceita como evidência uma prestação de serviços de forma não remunerada, conforme disposto no artigo 3º, § 2º, II da Instrução CVM nº 558. Neste sentido, dispõe inclusive o artigo 19, § 2º, II da Instrução CVM nº 494 que, em caso de gestão por cotista do clube de investimento, é vedado o recebimento de qualquer espécie de remuneração ou benefício, direto ou indireto, pelos serviços prestados.

16. De toda forma, com base nos precedentes históricos do Colegiado a respeito da caracterização do notório saber, fundados na apresentação de produção acadêmica na área, a documentação apresentada é insuficiente para reconhecer que o recorrente atenda o referido requisito.

17. E, ainda que se considere a decisão do Colegiado no Processo CVM nº RJ-2005-6535, no sentido de que, excepcionalmente, possa ser reconhecido o notório saber e o elevado conhecimento técnico com base em outras provas que não a comprovação de produção científica, no caso concreto, não se vislumbra a apresentação de provas, fatos ou argumentos que permitam constatar o notório saber do recorrente em caráter de exceção sob outra perspectiva que não a acadêmica.

18. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova

arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo equitativo que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

19. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em conseqüência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 30/09/2020, às 12:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1106353** e o código CRC **494DA389**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1106353** and the "Código CRC" **494DA389**.*

Referência: Processo nº 19957.005168/2020-92 Documento SEI nº 1106353